



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Externos

2011/0176(COD)

9.5.2012

PARECER

da Comissão dos Assuntos Externos

dirigido à Comissão do Comércio Internacional

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as disposições gerais para concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros
(COM(2011)0396 – C7-0187/2011 – 2011/0176(COD))

Relatora: Inese Vaidere

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão do Comércio Internacional, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A União Europeia é um dos principais fornecedores de ajuda económica, financeira e técnica a países terceiros. A assistência macrofinanceira da União Europeia (a seguir designada «a assistência macrofinanceira») tem demonstrado ser um instrumento eficiente para a estabilização económica e um motor para as reformas estruturais nos países beneficiários. Em conformidade com a política geral para os países candidatos e potenciais candidatos, assim como os países abrangidos pela PEV (política europeia de vizinhança), a União deverá estar em condições de conceder assistência macrofinanceira a estes países, a fim de criar uma zona de estabilidade, segurança e prosperidade comuns.

Alteração

(1) A União Europeia é um dos principais fornecedores de ajuda económica, financeira e técnica a países terceiros. A assistência macrofinanceira da União Europeia (a seguir designada «a assistência macrofinanceira») tem demonstrado ser um instrumento eficiente para a estabilização económica e um motor para as reformas estruturais nos países beneficiários. Em conformidade com a política geral para os países candidatos e potenciais candidatos, assim como os países abrangidos pela PEV (política europeia de vizinhança), a União deverá estar em condições de conceder assistência macrofinanceira a estes países, a fim de criar uma zona de estabilidade, segurança e prosperidade comuns, ***sempre com o acordo de ambas as partes.***

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Um quadro para a execução das atividades de assistência macrofinanceira a países ***terceiros com os quais a União mantém laços políticos, económicos e comerciais importantes*** deverá aumentar a

Alteração

(3) Um quadro para a execução das atividades de assistência macrofinanceira a países ***candidatos e potencialmente candidatos à adesão e a países vizinhos, bem como a países terceiros em casos***

eficácia dessa ajuda. Nomeadamente, deveria ser possível conceder assistência macrofinanceira a países **terceiros** para os incentivar a adotarem medidas de política económica suscetíveis de resolver as crises das suas balanças de pagamentos.

excecionais devidamente justificados, deverá aumentar a eficácia dessa ajuda. Nomeadamente, deveria ser possível conceder assistência macrofinanceira a **esses** países para os incentivar a adotarem medidas de política económica suscetíveis de resolver as crises das suas balanças de pagamentos.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A Comissão deve garantir a coerência da assistência macrofinanceira com os princípios de base, objetivos e medidas adotados nos diferentes domínios de ação externa e as outras políticas pertinentes da União.

Alteração

(9) A Comissão, **em estreita cooperação com o SEAE**, deve garantir a coerência da assistência macrofinanceira com os princípios de base, objetivos e medidas adotados nos diferentes domínios de ação externa e as outras políticas pertinentes da União, **não devendo, todavia, tentar impô-los, mas chegar a acordo sobre os mesmos com os países beneficiários da assistência.**

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) A assistência macrofinanceira também é uma ferramenta da política externa da União e deverá servir para aumentar a visibilidade e influência da União para além das suas fronteiras. Ao longo de toda a operação de assistência macrofinanceira, deverá assegurar-se a participação direta do SEAE para fins de coordenação e de coerência da política externa da União.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) No caso de ter um papel determinante para a estabilidade regional e uma importância estratégica para a União, e sob condição de ser próximo da União do ponto de vista político, económico e geográfico, um país terceiro poderá, em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, ser considerado elegível para beneficiar de uma operação de assistência macrofinanceira.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-B) Para permitir flexibilidade na utilização da assistência macrofinanceira como parte da ação externa da União, o poder de adotar atos, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deveria ser delegado na Comissão no que diz respeito à determinação da elegibilidade dos países terceiros que não sejam candidatos nem potenciais candidatos à adesão, nem países vizinhos. É especialmente importante que a Comissão efetue consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 5 - n.º 1

Texto da Comissão

1. O montante da assistência terá em conta as necessidades residuais de financiamento externo do país beneficiário, que serão determinadas pela Comissão, em cooperação com as instituições financeiras internacionais, com base numa avaliação quantitativa abrangente e bem documentada. Em especial, a Comissão vai recorrer às últimas projeções da balança de pagamentos do país em questão, elaboradas pelo FMI, e terá em conta as contribuições financeiras previstas dos doadores multilaterais.

Alteração

1. O montante da assistência terá em conta as necessidades residuais de financiamento externo do país beneficiário, que serão determinadas pela Comissão, em cooperação com as instituições financeiras internacionais **e com o SEAE**, com base numa avaliação quantitativa abrangente e bem documentada. Em especial, a Comissão vai recorrer às últimas projeções da balança de pagamentos do país em questão, elaboradas pelo FMI, e terá em conta as contribuições financeiras previstas dos doadores multilaterais.

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se as necessidades de financiamento do país beneficiário diminuïrem consideravelmente durante o período de pagamento da assistência macrofinanceira, a Comissão, deliberando nos termos do artigo 14.º, n.º 2, pode decidir reduzir o montante dos fundos disponibilizados no contexto da assistência, suspendê-la ou anulá-la.

Alteração

3. Se as necessidades de financiamento do país beneficiário diminuïrem consideravelmente durante o período de pagamento da assistência macrofinanceira, a Comissão **deve reavaliar a situação económica e financeira no país beneficiário e, com base nessa avaliação e** deliberando nos termos do artigo 14.º, n.º 2, pode decidir reduzir o montante dos fundos disponibilizados no contexto da assistência, suspendê-la ou anulá-la.

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para a concessão da assistência macrofinanceira o país beneficiário deve obedecer à condição prévia de respeitar os mecanismos democráticos efetivos, nomeadamente um sistema parlamentar pluripartidário, assim como o Estado de direito e os direitos humanos.

Alteração

1. Para a concessão da assistência macrofinanceira o país beneficiário deve obedecer à condição prévia de respeitar os mecanismos democráticos efetivos, nomeadamente um sistema parlamentar pluripartidário, assim como o Estado de direito e os direitos humanos. ***Esta avaliação deve ser confiada ao SEAE, em cooperação com a Comissão, e deve ter em conta as resoluções e os relatórios aprovados pelo Parlamento Europeu sobre os países beneficiários. A avaliação pode identificar recomendações relativas ao reforço das instituições democráticas, dos direitos humanos, da transparência e do combate à corrupção. A fim de proteger os interesses e valores democráticos da União e de reforçar o respeito dos direitos fundamentais por parte dos países beneficiários, o Memorando de Entendimento deve incluir medidas específicas para cada país coerentes com as políticas externas da União tendentes ao reforço do Estado de direito, dos direitos humanos e laborais, bem como da transparência e do combate à corrupção.***

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 6 - n.º 3

Texto da Comissão

3. O desembolso da assistência é *subordinada* à execução satisfatória de um programa apoiado pelo FMI. Ficará igualmente *subordinada* à execução, de acordo com um calendário específico, de

Alteração

3. O desembolso da assistência é *subordinado* à execução satisfatória de um programa apoiado pelo FMI ***e à conformidade com os princípios políticos e baseados em valores de Genval.*** Ficará

um conjunto de medidas de política económica claramente definidas que visem as reformas estruturais, a acordar entre a Comissão e o país beneficiário e a estabelecer num memorando de entendimento.

igualmente *subordinado* à execução, de acordo com um calendário específico, de um conjunto de medidas de política económica claramente definidas que visem as reformas estruturais, a acordar entre a Comissão e o país beneficiário e a estabelecer num memorando de entendimento.

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso estejam cumpridas as condições referidas nos artigos 1.º, 2.º, 4.º e 6.º a Comissão, agindo em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, concede a assistência macrofinanceira.

Alteração

2. Caso estejam cumpridas as condições referidas nos artigos 1.º, 2.º, 4.º e 6.º a Comissão, ***em estreita cooperação com o SEAE e*** agindo em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, concede a assistência macrofinanceira.

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Após a aprovação da decisão de concessão de assistência macrofinanceira, a Comissão, agindo em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, acorda com o país beneficiário as medidas políticas referidas no **artigo 6.º, n.ºs 3, 4, 5 e 6.**

Alteração

4. Após a aprovação da decisão de concessão de assistência macrofinanceira, a Comissão, ***em estreita cooperação com o SEAE e*** agindo em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, acorda com o país beneficiário as medidas políticas referidas no **artigo 6.º, n.ºs 1, 3, 4, 5 e 6.**

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão ***informa*** o Parlamento

Alteração

6. A Comissão ***e o SEAE informam***

Europeu e o Conselho sobre a evolução da assistência no país em causa e **fornece-lhes** os documentos relevantes.

regularmente e/ou a pedido o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a evolução da assistência no país em causa e **asseguram uma transmissão atempada e simultânea** dos documentos relevantes.

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A assistência macrofinanceira é paga ao banco central do país beneficiário.

Alteração

1. A assistência macrofinanceira é paga **apenas** ao banco central do país beneficiário.

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A assistência é desembolsada em frações sucessivas, sob reserva do cumprimento das condições referidas no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3.

Alteração

2. A assistência é desembolsada em frações sucessivas, sob reserva do cumprimento das condições referidas no artigo 6.º, n.ºs **1, 2 e 3.**

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão verifica, periodicamente, se as condições referidas no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, continuam a ser cumpridas.

Alteração

3. A Comissão verifica, periodicamente, se as condições referidas no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, continuam a ser cumpridas. **O SEAE verifica, periodicamente, e sem atrasos no caso de imprevistos, se as condições referidas no artigo 6.º, n.º 1, continuam a ser cumpridas, e informa a Comissão desse facto.**

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4

4. Se as condições mencionadas no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3 não estiverem a ser cumpridas, a Comissão pode provisoriamente suspender, reduzir ou cancelar o desembolso da assistência.

4. Se as condições mencionadas no artigo 6.º, n.ºs **1**, 2 e 3 não estiverem a ser cumpridas, a Comissão, **em estreita cooperação com o SEAE**, pode provisoriamente suspender, reduzir ou cancelar o desembolso da assistência.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Nestes casos, e na eventualidade de a suspensão da operação ser levantada após consulta do SEAE, a Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho dos motivos dessa decisão.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os países beneficiários devem **verificar regularmente** que o financiamento concedido a partir do orçamento da União Europeia foi corretamente utilizado, tomar as medidas adequadas para prevenir irregularidades e fraudes e, se necessário, intentar ações judiciais para recuperar os fundos concedidos ao abrigo do presente Regulamento e que foram objeto de apropriação indevida.

1. Os países beneficiários devem **assegurar** que o financiamento concedido a partir do orçamento da União Europeia foi corretamente utilizado, tomar as medidas adequadas para prevenir irregularidades e fraudes e, se necessário, intentar ações judiciais para recuperar os fundos concedidos ao abrigo do presente Regulamento e que foram objeto de apropriação indevida.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se, no que respeita à gestão da assistência concedida ao abrigo do presente regulamento, for provado que um país beneficiário praticou um ato de fraude ou de corrupção, ou qualquer outra atividade ilegal que prejudique os interesses financeiros da União Europeia, a Comissão está habilitada a proceder ao reembolso da totalidade da subvenção e/ou ao reembolso antecipado do empréstimo.

Alteração

5. Se, no que respeita à gestão da assistência concedida ao abrigo do presente regulamento, for provado que um país beneficiário praticou um ato de fraude ou de corrupção, ou qualquer outra atividade ilegal que prejudique os interesses financeiros da União Europeia, a Comissão está habilitada a proceder ao reembolso da totalidade da subvenção e/ou ao reembolso antecipado do empréstimo. ***O Memorando de Entendimento deve incluir disposições sobre mecanismos que permitam confiscar capitais que tenham sido objeto de apropriação indevida.***

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

Decisão relativa à elegibilidade de países terceiros e exercício de delegação

1. No caso de ter um papel determinante para a estabilidade regional e importância estratégica para a União, e sob condição de ser próximo da União do ponto de vista político, económico ou geográfico, um país terceiro poderá, em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, ser considerado elegível para beneficiar de uma operação de assistência macrofinanceira.

2. A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados para complementar, sempre que necessário, o presente regulamento com países elegíveis que satisfaçam os critérios estabelecidos no n.º 1. O poder de adotar atos delegados está

sujeito às condições estabelecidas no presente artigo.

3. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 2.º é conferido à Comissão pelo período de vigência do presente regulamento.

4. A delegação de poderes pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes especificada na mesma decisão. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior aí especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Um ato delegado adotado em aplicação do disposto no presente artigo só entrará em vigor se o Parlamento Europeu ou o Conselho não formularem objeções no prazo de dois meses após a notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse período, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não formularão objeções. Esse prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 13 - n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão analisará os progressos realizados na execução das medidas adotadas a título do presente regulamento e apresentará, anualmente, ao Parlamento

Alteração

1. A Comissão, **em estreita cooperação com o SEAE**, analisará os progressos realizados na execução das medidas adotadas a título do presente regulamento e

Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução da assistência macrofinanceira.

apresentará, anualmente, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução da assistência macrofinanceira.

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 13 - n.º 2

Texto da Comissão

Comité

2. O relatório anual deve avaliar a situação económica e as perspetivas dos países beneficiários, bem como os progressos alcançados na execução das medidas políticas referidas no **artigo 6.º, n.º 3**.

Alteração

Comité

2. O relatório anual deve avaliar a situação económica e as perspetivas dos países beneficiários, bem como os progressos alcançados na execução das medidas políticas referidas no **artigo 6.º, n.ºs 1 e 3**.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 14 - n.º 1

Texto da Comissão

Comité

1. A Comissão é assistida por um Comité.

Alteração

Comité

1. A Comissão é assistida por um Comité.
O SEAE é convidado para as suas reuniões e tem direito a participar nos seus trabalhos.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 14.º-A

Exame

1. O mais tardar em*, a Comissão, em estreita cooperação com o SEAE, deve elaborar um relatório sobre a

implementação do presente regulamento e a consecução dos seus objetivos. O relatório deve examinar, inter alia, a aplicação dos artigos 3.º e 6.º.

2. O referido relatório é apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho e deve ser acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa que introduza as alterações necessárias ao presente regulamento.

** JO: quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.*

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 15

Texto da Comissão

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia **e é aplicável até 31 de dezembro de 2013.**

Alteração

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

PROCESSO

Título	Disposições gerais para concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros
Referências	COM(2011)0396 – C7-0187/2011 – 2011/0176(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	INTA 7.7.2011
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	AFET 7.7.2011
Relator(es) Data de designação	Inese Vaidere 3.10.2011
Data de aprovação	24.4.2012
Resultado da votação final	+: 47 –: 2 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Elmar Brok, Mário David, Michael Gahler, Marietta Giannakou, Ana Gomes, Takis Hadjigeorgiou, Richard Howitt, Anna Ibrisagic, Anneli Jäätteenmäki, Jelko Kacin, Ioannis Kasoulides, Tunne Kelam, Evgeni Kirilov, Maria Eleni Koppa, Andrey Kovatchev, Wolfgang Kreissl-Dörfler, Eduard Kukan, Alexander Graf Lambsdorff, Vytautas Landsbergis, Krzysztof Lisek, Sabine Lösing, Mario Mauro, Francisco José Millán Mon, María Muñiz De Urquiza, Annemie Neyts-Uyttebroeck, Raimon Obiols, Kristiina Ojuland, Justas Vincas Paleckis, Ioan Mircea Pașcu, Alojz Peterle, Cristian Dan Preda, Libor Rouček, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Nikolaos Salavrakos, Adrian Severin, Marek Siwiec, Charles Tannock, Inese Vaidere, Kristian Vigenin
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Laima Liucija Andrikiienė, Andrew Duff, Tanja Fajon, Kinga Gál, Elisabeth Jeggle, Antonio López-Istúriz White, Carmen Romero López, Marietje Schaake, Indrek Tarand, Alejo Vidal-Quadras, Renate Weber